



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600054-08.2024.6.17.0061 – BOM CONSELHO – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Dannel Cavalcante Vieira

Advogados: Kassia Kamylla de Albuquerque Brito – OAB: 62014/PE e outros

Agravada: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Municipal

Advogados: Jonas Mário Nascimento Cassiano – OAB: 32779/PE e outra

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 28 E 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial interposto em desfavor o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por meio do qual mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada para condenar o agravante ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, o TRE/PE concluiu que a divulgação pelo agravante de vídeo na rede social Instagram, no qual discursa dentro de um templo religioso se utilizando das frases “não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo (...) muito melhor do que o de João também (...) Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês” (ID 163236122), configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras empregadas equiparam-se, semanticamente, às denominadas “palavras mágicas”, de modo a evidenciar pedido explícito de voto.

3. No presente recurso, o agravante reitera o argumento de que não se utilizou de palavras com carga semântica equivalente a pedido explícito de votos, pois exerceu, apenas, a sua liberdade de expressão política, garantida pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, e pelo art. 27, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

II. Questão em discussão

4. O cerne da controvérsia consiste em verificar se o discurso proferido pelo agravante, então pré-candidato ao cargo de prefeito de Bom Conselho/PE, em um templo religioso, veiculado por meio de vídeo na respectiva conta da rede social Instagram, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, com pedido de voto, em afronta ao disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. As expressões contidas no vídeo divulgado – “não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo (...) muito melhor do que o de João também (...) Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês” (ID 163236122) – equiparam-se, semanticamente, às denominadas “palavras mágicas”, de modo a evidenciar pedido explícito de voto.

6. A compreensão firmada neste Tribunal Superior é no sentido de que “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de “determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘eleje’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-REspEI n. 29-31.2016.6.19.0138/RJ, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3 de novembro de 2018).

7. A divulgação de vídeo referenciando qualidades pessoais de pretenso candidato e menção a eventual eleição constitui ato próprio de campanha eleitoral, o que reforça a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

A divulgação pelo agravante de vídeo na rede social Instagram, no qual discursa dentro de uma templo religioso se utilizando das frases “não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo (...) muito melhor do que o de João também (...) Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês” (ID 163236122), configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras empregadas equiparam-se, semanticamente, às denominadas “palavras mágicas”, de modo a evidenciar pedido explícito de voto.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspE n. 0600132-04.2024.6.06.0030/CE, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 19 de maio de 2025.

TSE, AgR-REspEI n. 0600050-47.2024.6.02.0009/AL, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* 17 de fevereiro de 2025.

TSE, AgR-REspEI n. 0000029-31.2016.6.19.0138/RJ, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3 de dezembro de 2018.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Dannel Cavalcante Vieira formalizou agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial interposto em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por meio do qual mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada para condenar o agravante ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Reitera não ter veiculado propaganda eleitoral antecipada por meio de um vídeo publicado na rede social Instagram, no qual discursa dentro de um templo religioso, pois não se utilizou de palavras com carga semântica equivalente a pedido explícito de votos.

Reforça ter exercido apenas a sua liberdade de expressão política, garantida pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, e pelo art. 27, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, não configurando violação à igualdade de oportunidade entre concorrentes.

Insiste haver divergência entre o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a maioria dos tribunais regionais eleitorais quanto à inexistência de propaganda eleitoral antecipada ao se mencionar pretensa candidatura a cargo eletivo, exaltando-se qualidades pessoais de pré-candidato, quando não há pedido explícito de votos, conforme previsto no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão recorrida, seja o recurso especial igualmente provido, reformando-se o acórdão regional para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão agravada se apoia na aplicação dos enunciados n. 28 e 30 da Súmula do TSE. Como assentei, a conclusão exarada no acórdão regional está fundamentada na jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral sobre a configuração da propaganda antecipada.

Conforme o acórdão recorrido, a divulgação pelo agravante de vídeo na rede social Instagram, no qual discursa dentro de um templo religioso se utilizando das frases “não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo (...) muito melhor do que o de João também (...) Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês” (ID 163236122), antes do período permitido, configura propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior quanto à matéria.

Como assentado, tais expressões equiparam-se, semanticamente, às denominadas “palavras mágicas”, de modo a evidenciar pedido explícito de voto ao então pré-candidato a prefeito de Bom Conselho/PE.

O TRE/PE, ao analisar o quadro fático delineado, assim concluiu:

[...] embora o autor da demanda não tenha trazido a identificação do endereço eletrônico (URL) correspondente, vê-se, claramente, que a prova colacionada aos autos consiste em vídeo em que se vê o próprio DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA (“Danniel Godoy”), à época pré-candidato, discursando em uma igreja, diretamente para as pessoas que lá se encontravam, palavras com o seguinte teor (destaques originais da inicial – Id. 30027267):

“não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo, lá de oito anos atrás e muito melhor do que o de João também, mas não é porque Danniel é o melhor não, Danniel é bom não, é porque tem Dannilo Deputado para me ajudar, ele tá lá eleito Deputado, porque nós votamos nele, vocês votaram nele, eu votei nele, você Roseli votou nele, então é por isso que eu vou governar melhor do que ele, porque ele vai ter que me ajudar a governar por você, trazendo dinheiro para nós lutar para fazer o bem a vocês, eu vou governar melhor do que João, porque João também vai me ajudar que ele tem experiência de quatro anos já trabalhando, vendo, sabendo, o que pode, onde pode buscar o dinheiro, onde pode resolver. Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês”.

Trago imagens de prints retirados do vídeo mencionado (Id. 30027271):

[...]

Vislumbrada, pois, a conotação eleitoral, passa-se ao olhar quanto a aspectos alternativos para uma possível incidência em propaganda eleitoral antecipada irregular: i. presença de pedido explícito de voto; ii. manifestação mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha; iii. afronta à paridade de armas.

Assim, trazendo a moldura acima delineada ao exame desta hipótese em concreto, vejamos finalmente o que se reúne nestes autos.

No caso ora em apreciação, a representação traz à discussão postagem cujo teor traz expressamente a intenção de anunciar e confirmar pretensa candidatura no certame vindouro.

Do que se vê, desnecessário tecer maiores considerações quanto à conotação eleitoral ínsita à postagem, porquanto facilmente se extrai o nítido fim político quando se vê do conteúdo à pretensão de, caso eleito, realizar um governo melhor que seus antecessores.

De conseguinte, quanto à primeira fase que impõe ser feita em casos da espécie, tenho não se tratar, aqui, de “indiferente eleitoral”, estando, pois, afirmada a competência desta Especializada para conhecer e enfrentar a prestação jurisdicional provocada na exordial.

Passo então à etapa subsequente com fins, finalmente, à elucidação da causa, no mérito.

A tese do Recorrente cinge-se a defender que não houve pedido explícito de voto, que a postura está dentro do permissivo legal para o período de pré-campanha, merecendo reforma a sentença.

No ponto, entendo não assistir razão ao Insurgente.

A meu sentir, acertadamente solucionou a questão o magistrado da origem, ao reconhecer pedido explícito de voto construído a partir de equivalente semântico que se assemelha àquele, de forma que, já dentro da perspectiva, o juízo sentenciante fundamentou as razões que o levaram a tal conclusão, tendo, assim, deixado de acolher a defesa do demandado.

Como dito, há uma zona limiar entre o pedido de apoio e o pedido de voto.

Enquanto que o primeiro encontra respaldo na própria legislação, sendo certo ainda que não há coibição de o pedido de apoio se apresentar associado à divulgação de pretensa candidatura e/ou de plataformas e projetos já desenvolvidos ou que se pretenda desenvolver (§ 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1977), é de se ressaltar que, já quanto ao pedido de voto, a legislação é clara em tratá-lo com total restrição, reservando esse para o período das campanhas oficiais propriamente ditas, ou seja, a partir de 16 de agosto do ano eleitoral.

Neste caso concreto, tenho que o ora Recorrente, desbordou do pedido de apoio ao se utilizar de expressões como, “não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo” [...] “e muito melhor do que o de João”; “[...] “então é por isso que eu vou governar melhor do que ele” [...] “eu vou governar melhor do que João”; e [...] “Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês”. Essas expressões remetem já ao período de campanhas oficiais. Consistem em equivalentes semânticos produzidos, intencionalmente, para persuadir o eleitor de que ele era a melhor opção para se votar, induzindo, por óbvio, à consecução do seu voto: única forma de se chegar à vitória então aclamada. O pretenso candidato tem toda a liberdade de confirmar ao eleitor almejada candidatura e, neste particular, em nada teria infringido a legislação de regência, contudo, ao trazer a seu discurso elementos que, em seu conjunto, equivalem a pedido de voto, transbordou do que lhe era autorizado ao tempo do fato.

Com essas considerações, tenho que a decisão de primeiro grau há de ser mantida, vez que, como visto, a natureza do discurso transbordou os limites da pré-campanha permitida, desequilibrando o cenário eleitoral com uso indevido de induções ao voto.

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(ID 163236122)

O agravante alega não haver nos autos pedido algum de voto por meio de palavras com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto durante o período eleitoral, pois exerceu apenas a sua liberdade de expressão política.

Dos trechos acima transcritos, reitero que a divulgação pelo agravante das imagens nas quais discursa no interior de uma igreja, diretamente para as pessoas que lá se encontravam, veiculando palavras com o seguinte teor: “não vou tentar não, vou fazer um governo melhor de que o de Dannilo (...) muito melhor do que o de João também (...) Então eu vou ser melhor do que os dois, porque eles vão me ajudar junto com os vereadores e junto com vocês”, configura propaganda eleitoral antecipada formulada de modo explícito, com menção a pedido de voto ao então pré-candidato.

Constata-se que a conclusão do Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de “determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-REspEI n. 0000029-31.2016.6.19.0138/RJ, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3 de novembro de 2018).

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, o recente julgado deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ‘PALAVRAS MÁGICAS’. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, a Corte regional reformou sentença para julgar procedente representação ajuizada ante a alegada

veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por considerar que foram utilizadas “palavras mágicas” na divulgação de pré-candidaturas, traduzindo pedido explícito de votos. No caso, utilizaram-se as expressões ‘Vamos em frente porque o Messias vai voltar a sorrir’ e ‘Avante Messias’, entre outras.

2. Recurso especial ao qual se negou seguimento, uma vez que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em conformidade com o desta Corte. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes.

4. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-REspEI n. 0600050-47.2024.6.02.0009/AL, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* 17 de fevereiro de 2025)

Ressalta-se que a divulgação de vídeo referenciando qualidades pessoais de pretendo candidato e menção a eventual eleição constitui ato próprio de campanha eleitoral, o que reforça a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido, confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. REDE SOCIAL. VÍDEOS E FOTOS DO EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES COM SENTIDO SEMÂNTICO EQUIVALENTE. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. ADEREÇOS COM CORES E NÚMERO DO PARTIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento a agravo em recurso especial formalizado em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular antecipada.

2. Na hipótese dos autos, o objeto da representação foi a publicação em rede social de fotos e vídeos do evento de lançamento de pré-candidatura ao cargo de prefeito, de onde se extraem as seguintes expressões: “vamos juntos, vamos na vitória” e “fazer a melhor gestão”.

3. Nesse cenário, é importante ressaltar que o uso das referidas expressões exclusivamente no contexto de evento intrapartidário poderia, a princípio, ser considerado como mero pedido de apoio político, permitido no período de pré-campanha nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97, desde que não estivessem

presentes outros elementos que evidenciassem a antecipação da campanha eleitoral propriamente dita, como, por exemplo, a quebra de isonomia entre os concorrentes.

4. No caso, contudo, a veiculação das referidas expressões por meio de rede social, atingindo o eleitorado de forma geral, associadas de forma clara à divulgação da futura candidatura configura hipótese equivalente a pedido explícito de votos.

[...]

6. Por essas razões, a hipótese é, efetivamente, de incidência do óbice da Súmula nº 30/TSE, na medida em que a jurisprudência firmada neste Tribunal reconhece que o pedido explícito de voto configura propaganda antecipada irregular com a imposição da multa prevista no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE n. 0600132-04.2024.6.06.0030/CE, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 19 de maio de 2025)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, como exposto na decisão agravada, aplica-se, na espécie, o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Melhor sorte não socorre ao agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados. Aplica-se, novamente, o verbete sumular n. 28 do TSE.

Esse o quadro, em que o pronunciamento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as razões recursais são insuficientes para infirmá-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600054-08.2024.6.17.0061/PE. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Danniell Cavalcante Vieira (Advogados: Kassia Kamylla de Albuquerque Brito – OAB: 62014/PE e outros). Agravada: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Municipal (Advogados: Jonas Mário Nascimento Cassiano – OAB: 32779/PE e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.